

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 193/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0000553/2024-72

PARECER DE ADENDO nº 193/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 5/2024, APROVADO NA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CID, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2024

Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 150607476

INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	PROCESSO SLA 1647/2023	SITUAÇÃO Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: RenLO		VALIDADE DA LICENÇA: 25/01/2030

EMPREENDEDOR: Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.		CNPJ: 00.455.984/0005-29	
EMPREENDIMENTO: Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.		CNPJ: 00.455.984/0005-29	
MUNICÍPIO: Itamonte		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000		LAT/Y 7537404 LONG/X 513087	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio Verde UPGRH: GD4 - Bacia Hidrográfica do Rio Verde SUB-BACIA: Rio Capivari			
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE Grande
C-07-01-3	Capacidade instalada	Moldagem de termoplástico não organoclorado	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional.			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental			1.199.056-1
Michele Mendes Pedreira da Silva - Gestora Ambiental de formação jurídica			1.364.210-3
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas			1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas			1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 01/10/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150606552** e o código CRC **3567ABB3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000553/2024-72

SEI nº 150606552



**ADENDO nº 193/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 5/2024, APROVADO NA 85ª REUNIÃO
ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CID, DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2024**

1. Resumo

O empreendimento **Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.**, CNPJ 00.455.984/0005-29, localizado no município de Itamonte, é titular da Licença Ambiental Concomitante – LAC1, na fase de Renovação da Licença de Operação, emitida por meio do **Certificado nº 1647**, referente ao Processo Administrativo SLA nº 1647/2023, para o exercício da atividade de “moldagem de termoplástico não organoclorado”, código C-07-01-3 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, com capacidade instalada de **30 t/dia**, tendo potencial poluidor médio e **porte grande** (capacidade instalada > 20 t/dia), e enquadramento na **Classe 4**.

A licença foi concedida pela Câmara de Atividades Industriais – CID, em reunião realizada em 25/01/2024, com validade de 6 anos, até 25/01/2030, condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos Anexos I e II do Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM – CAT/2024.

O Anexo I do referido parecer estabeleceu como condicionante a execução do Programa de Automonitoramento definido no Anexo II. Este, por sua vez, determinou o monitoramento bimestral dos efluentes na entrada e na saída da estação de tratamento de efluentes – ETE instalada no empreendimento e da caixa separadora de água e óleo – SAO da área de manutenção, bem como a apresentação anual dos respectivos resultados. Também foi estabelecida a apresentação das Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

A ETE atende conjuntamente a dois empreendimentos que compõem o mesmo grupo empresarial: a Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda. (processo em tela) e a Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.183.852/0001-00, titular da Licença Ambiental nº 1490/2023.

Por meio de requerimento apresentado em 15/03/2026 mediante doc. SEI 135356137, Processo SEI nº **2090.01.0000553/2024-72**, o empreendedor em tela solicitou a padronização das campanhas bimestrais de automonitoramento das unidades integrantes do empreendimento para os meses pares; e a centralização, no processo da Licença Ambiental deste empreendimento, Processo SEI nº 2090.01.0000553/2024-72, da apresentação dos resultados do monitoramento da ETE compartilhada; e consequente eliminação da apresentação duplicada dos mesmos laudos nos processos das 2 empresas.

Em comunicação complementar, a Valgroup informou que pretende realizar desativação definitiva da caixa SAO anteriormente associada à área de manutenção,



em razão da substituição do método de lavagem de peças e componentes por sistema industrial fechado, denominado Bio-Circle Maxi, no qual a solução de limpeza é recirculada continuamente, sem geração de lançamento final de efluente líquido. Informou, ainda, que o equipamento desativado será objeto de limpeza, desmontagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos remanescentes.

Após análise dos documentos, considera-se tecnicamente pertinente a padronização das campanhas de monitoramento nos meses pares, por não implicar redução da frequência ou do escopo analítico. Porém, não se considera admissível a centralização administrativa da apresentação dos resultados da ETE no processo da Licença Ambiental nº 1647/2023. Já a exclusão do automonitoramento da caixa SAO mostra-se pertinente, desde que comprovado seu adequado descomissionamento.

Dessa forma, sugere-se o deferimento parcial da solicitação, com adequação do Programa de Automonitoramento nos termos deste Adendo, mantendo-se inalteradas as demais condicionantes e obrigações constantes do Certificado nº 1647 e do Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM - CAT/2024.

2. Da solicitação

A solicitação de revisão das condicionantes contempla 3 questões.

O primeiro pedido consiste na padronização das campanhas bimestrais de automonitoramento para os meses pares — fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro —, mantendo-se a periodicidade anual de apresentação dos respectivos relatórios.

O empreendedor fundamenta o pedido na existência atual de cronogramas distintos entre unidades submetidas à mesma gestão ambiental, decorrentes do histórico individual dos respectivos licenciamentos. A uniformização permitiria melhor planejamento das coletas, contratação dos laboratórios, consolidação dos resultados e acompanhamento interno das obrigações, sem redução da frequência, supressão de parâmetros ou alteração dos métodos analíticos.

O segundo pedido refere-se à centralização da apresentação dos resultados do monitoramento da ETE compartilhada. Segundo informado, a estação constitui sistema único, responsável pelo tratamento dos efluentes sanitários gerados nas unidades da Valgroup SP e da Valfilm MG, submetido à mesma gestão técnica e operacional.

Em razão de condicionantes estabelecidas nos dois processos, os mesmos laudos de entrada e saída da ETE vêm sendo apresentados de forma duplicada. Pretende-se, assim, que os resultados sejam protocolados exclusivamente no Processo SEI nº 2090.01.0000553/2024-72, da Valgroup, vinculado à Licença Ambiental nº 1647/2023, permanecendo devidamente identificada a vinculação do sistema às 2 empresas atendidas.



Adicionalmente, a Valgroup SP comunicou a previsão de desativação definitiva da caixa separadora de água e óleo da área de manutenção, passando a lavagem de peças e componentes mecânicos a ser realizada em equipamento industrial denominado Bio-Circle Maxi, no qual a solução de limpeza permanece em circulação contínua.

O equipamento possui reservatório, sistema de filtragem e bomba de circulação, permitindo a remoção de óleos e graxas das peças sem geração rotineira de efluente destinado a lançamento. A empresa informou que os resíduos remanescentes da caixa SAO serão removidos e encaminhados a empresa especializada.

Diante das modificações operacionais comunicadas, foi requerida a adequação do Programa de Automonitoramento, com exclusão das análises periódicas anteriormente exigidas na entrada e na saída da caixa SAO.

3. Análise Técnica

3.1. Da possibilidade de revisão das condicionantes

As condicionantes ambientais devem permanecer relacionadas aos aspectos e impactos efetivamente associados à operação do empreendimento e às medidas necessárias à prevenção, mitigação, controle e monitoramento desses impactos.

A revisão de condicionantes pode ser admitida quando demonstrada a ocorrência de alteração técnica, operacional ou administrativa superveniente que torne necessária a adequação das obrigações inicialmente estabelecidas, desde que a modificação não resulte em comprometimento do controle ambiental, redução injustificada da proteção ambiental ou supressão de informações necessárias à fiscalização.

No caso em análise, foram apresentadas 3 circunstâncias:

- a) a gestão ambiental integrada das unidades do mesmo grupo empresarial;
- b) a existência de uma única ETE atendendo simultaneamente a Valgroup SP e a Valfilm MG; e
- c) a desativação da caixa SAO em razão da substituição do método de lavagem de peças por sistema em circuito fechado.

Dentre elas, apenas a terceira pode ser classificada como superveniente.

3.2. Da padronização das campanhas nos meses pares

O Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM – CAT/2024 estabeleceu frequência bimestral para o monitoramento dos efluentes líquidos, sem indicar expressamente os meses em que as campanhas deveriam ocorrer.



A proposta de realização das campanhas nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro mantém 6 campanhas por ano e preserva integralmente a frequência bimestral.

A alteração possui natureza predominantemente organizacional e não implica:

- a) redução do número de campanhas anuais;
- b) ampliação dos intervalos máximos entre as coletas;
- c) exclusão de parâmetros;
- d) modificação dos pontos de amostragem da ETE;
- e) alteração dos métodos analíticos; ou
- f) redução da frequência de apresentação dos relatórios.

A fixação expressa dos meses de realização também favorece o acompanhamento do cumprimento da condicionante e reduz a possibilidade de interpretações divergentes quanto ao intervalo entre as campanhas.

A padronização solicitada mostra-se, portanto, tecnicamente pertinente, devendo ser expressamente estabelecido que as coletas serão realizadas nos meses pares, durante toda a vigência da licença.

3.3. Da ETE compartilhada

O Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM – CAT/2024 registra que os efluentes sanitários gerados no empreendimento são encaminhados a ETE consorciada, responsável pelo atendimento da Valgroup SP e da Valfilm MG.

O sistema é composto por estação elevatória de esgoto, unidade de tratamento horizontal compartimentada, reservatório ou digestor de lodo, dispositivo de medição de vazão e sistema de desinfecção. Após o tratamento, o efluente é lançado no rio Capivari, no ponto avaliado no licenciamento.

A ETE constitui estrutura física e operacional única. Consequentemente, as amostras coletadas na entrada e na saída, os laudos laboratoriais e os relatórios de eficiência são os mesmos para as 2 empresas atendidas.

A apresentação desses documentos em dois processos distintos não corresponde à realização de dois monitoramentos independentes. Por se tratar de ETE compartilhada, não há razão para se realizar duas campanhas de amostragem distintas para gerar dois conjuntos de resultados. Ou seja, as mesmas análises e os mesmos relatórios podem e devem ser apresentados para cumprimento de condicionantes dos dois empreendimentos.

Contudo, tratam-se de licenças ambientais distintas pertencentes a pessoas jurídicas distintas. Uma vez que cada licença possui condicionante de automonitoramento, cada empreendimento precisa demonstrar, no seu respectivo processo, o



cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. O fato de a evidência ser a mesma não elimina a necessidade de vinculá-la formalmente às duas licenças. Tal procedimento favorece sobretudo futuras avaliações de cumprimento de condicionantes.

Portanto, é possível que exatamente o mesmo relatório/laudo seja protocolado em cada processo SEI de cada empreendimento, bastando identificar que abrangem as duas empresas e que se referem à ETE compartilhada.

Cada pessoa jurídica permanecerá responsável pelos efluentes gerados em sua respectiva unidade, pela adequada segregação e encaminhamento desses efluentes, pela veracidade das informações fornecidas e pela adoção das medidas necessárias quando identificada contribuição incompatível, sobrecarga, falha operacional ou desconformidade relacionada à sua atuação.

A operação e o desempenho da ETE permanecem sujeitos à responsabilização dos dois empreendimentos, ainda que apenas um deles exerça sua gestão, sem prejuízo da apuração individualizada das condutas de cada empreendimento.

3.4. Da necessidade de adequação da Licença Ambiental nº 1490/2023

O presente Parecer de Adendo encontra-se vinculado ao Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM – CAT/2024, ao Processo SEI nº 2090.01.0000553/2024-72 e à Licença Ambiental nº 1647/2023.

Por essa razão, sua aprovação não possui, isoladamente, eficácia para alterar ou excluir obrigação estabelecida para a Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. no Parecer Único FEAM/URA SM – CAT nº 82/2023 e vinculada à Licença Ambiental nº 1490/2023, a qual está sendo promovida por Parecer de Adendo próprio.

3.5. Da desativação da caixa separadora de água e óleo

O Programa de Automonitoramento vigente estabelece o monitoramento bimestral da entrada e da saída da caixa SAO da área de manutenção, contemplando parâmetros relacionados à presença de óleos, graxas e sólidos.

Essa obrigação foi estabelecida porque, à época da análise da renovação da licença, a estrutura integrava o sistema de controle dos efluentes gerados nas atividades de manutenção e lavagem de peças.

A comunicação apresentada em março de 2026 informa que a lavagem passará a ser realizada por equipamento industrial em circuito fechado, no qual a solução de limpeza permanece recirculando pelo sistema. Em decorrência dessa alteração, a caixa SAO deixará de receber efluentes e de integrar o processo operacional.

Caso não exista mais geração ou encaminhamento de efluente à caixa, deixa de existir fluxo representativo para coleta na entrada e na saída. A manutenção de análises



periódicas em estrutura efetivamente inativa seria tecnicamente inadequada e não produziria informação útil à avaliação do desempenho ambiental do empreendimento.

A exclusão do automonitoramento mostra-se, portanto, tecnicamente justificável.

A exclusão deverá ser acompanhada de condicionante específica exigindo a apresentação de relatório técnico-fotográfico que comprove:

- a) a limpeza integral da caixa e dos dispositivos associados;
- b) a remoção dos líquidos, óleos, lodos e resíduos remanescentes;
- c) a desconexão ou eliminação das tubulações, canaletas, ralos ou demais dispositivos de entrada e saída;
- d) a inexistência de comunicação com a rede de drenagem pluvial, rede de esgotamento sanitário, solo ou corpo hídrico;
- e) a remoção, desativação física ou isolamento definitivo da estrutura;
- f) a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e materiais contaminados;
- g) a operação do novo sistema de lavagem em circuito fechado; e
- h) os procedimentos adotados para manutenção do equipamento, substituição da solução de limpeza e gerenciamento dos resíduos gerados.

Portanto, figura como condicionante a comprovação da limpeza da estrutura do sistema a ser descomissionado, remoção dos resíduos remanescentes, desconexão das tubulações e dispositivos associados e destinação ambientalmente adequada dos materiais contaminados.

3.6. Dos resíduos sólidos e rejeitos

Não foram apresentados fundamentos para alteração das obrigações relacionadas ao gerenciamento e à declaração da movimentação de resíduos sólidos e rejeitos.

Permanecem aplicáveis as exigências referentes à apresentação da Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR e à manutenção dos documentos comprobatórios de coleta, transporte, armazenamento e destinação.

Os resíduos resultantes da limpeza e do descomissionamento da caixa SAO deverão ser classificados e destinados de acordo com suas características, incluindo, conforme aplicável, líquidos contaminados, lodos oleosos, materiais filtrantes, embalagens, componentes e materiais absorventes.

Também deverão ser controlados os resíduos decorrentes da manutenção e da substituição da solução utilizada no novo sistema de lavagem de peças, sendo vedado seu lançamento no solo, na drenagem pluvial, na ETE sanitária ou em corpo hídrico.



4. Cumprimento das Condicionantes

A avaliação do cumprimento das condicionantes da RenLO nº 1647, concedida em 25/01/2024, foi realizado pelo Núcleo de Controle Ambiental NUCAM Sul de Minas em 30/07/2026, por meio do Auto de Fiscalização nº 534483/2026.

O Parecer Único nº 5/2024, que embasou a concessão desta licença, estabeleceu em seu Anexo I a condicionante única de execução do programa de automonitoramento, definido por sua vez no Anexo II nos seguintes termos:

1- Efluentes Líquidos

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da estação de tratamento de efluentes – ETE instalada na Valgroup SP	DBO*, DQO*, óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral
Entrada e saída da caixa SAO da área de manutenção	Óleos e Graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, pH, temperatura e vazão	Bimestral

* O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar anualmente à FEAM/URA CAT SM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2- Resíduos Sólidos e Rejeitos

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Em relação aos relatórios anuais de efluentes líquidos, os quais tinham como prazo de apresentação as datas de 26/01/2025 e 26/01/2026, a avaliação realizada pelo NUCAM constatou que apenas 1 relatório fora apresentado, ainda assim de forma



intempestiva, na data de 04/01/2026, contendo as coletas bimestrais do ano de 2025. Os protocolos são: SEI 130457499 (para análises da ETE) e SEI 130457498 (para as análises da Caixa SAO).

Portanto, a condicionante relativa ao automonitoramento de efluentes líquidos fora cumprida de forma intempestiva e faltando 1 relatório. Para tanto fora lavrado o Auto de Infração nº 730451/2026, de 30/07/2026, pelo NUCAM Sul de Minas.

Já as Declarações de Movimentação de Resíduo - DMR, relativas ao item 2 do automonitoramento – Resíduos Sólidos e Rejeitos – foram devidamente emitidas, sendo as: DMR 210512 e DMR 222700 - referentes ao ano de 2024, e DMR 260077 e DMR 284154 - referentes ao ano de 2025. Assim, considera-se tal condicionante cumprida.

5. Controle Processual

O presente Adendo tem por objeto a análise de solicitação apresentada pelo empreendimento Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda., no âmbito do Processo SEI nº 2090.01.0000553/2024-72, visando à adequação das obrigações estabelecidas no Programa de Automonitoramento vinculado à Licença Ambiental nº 1647/2023, emitida para o empreendimento, com validade até 25/01/2030. Conforme consta dos autos, o requerimento foi protocolizado em 15/03/2026, contemplando a padronização das campanhas bimestrais de automonitoramento para os meses pares, a centralização da apresentação dos resultados da ETE compartilhada e a exclusão do monitoramento da caixa separadora de água e óleo – SAO da área de manutenção.

A possibilidade de alteração de condicionantes ambientais encontra previsão no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual, em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de conteúdo de condicionante imposta, mediante requerimento escrito e devidamente instruído. O §1º do referido dispositivo estabelece que a prorrogação do prazo e a alteração do conteúdo da condicionante, desde que não modifiquem o seu objeto, serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, enquanto o §2º determina que a exclusão ou a alteração de conteúdo que modifique o objeto da condicionante será decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

No caso em análise, a condicionante estabelecida no Anexo I do Parecer Único nº 5/FEAM/URA SM – CAT/2024 consiste na execução do Programa de Automonitoramento definido em seu Anexo II, durante a vigência da licença. O Programa estabeleceu, originalmente, o monitoramento bimestral dos efluentes na entrada e saída da ETE e da caixa separadora de água e óleo – SAO da área de manutenção, além da apresentação anual dos respectivos resultados.

A documentação constante dos autos demonstra alteração operacional superveniente relacionada especificamente à desativação da caixa separadora de água e óleo,



decorrente da substituição do sistema anteriormente utilizado para lavagem de peças por sistema industrial em circuito fechado, circunstância que fundamenta a reavaliação da obrigação de monitoramento da referida estrutura. Quanto à ETE, registra-se que sua utilização compartilhada pelas unidades da Valgroup SP e da Valfilm MG já constava do Parecer Único nº 5/2024, não se tratando, portanto, de fato novo quanto à existência da estrutura compartilhada. A alteração ora pretendida, nesse ponto, refere-se à forma de apresentação e organização documental dos resultados de um monitoramento já existente, diante da utilização de uma única estrutura de tratamento pelas duas unidades.

No que se refere à padronização das campanhas de automonitoramento, verifica-se que a alteração pretendida não modifica o objeto da condicionante, uma vez que permanece a obrigação de realização do monitoramento bimestral, com manutenção dos parâmetros, métodos analíticos, critérios de amostragem e apresentação anual dos resultados. A alteração restringe-se à organização temporal das campanhas, que deverão ocorrer nos meses pares – fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro –, preservando-se as seis campanhas anuais previstas no Programa de Automonitoramento.

Quanto à proposta de centralização dos protocolos das análises da ETE compartilhada, ainda que possua natureza exclusivamente documental e se trate de uma única estrutura física e operacional, cujos resultados de entrada e saída correspondem às mesmas campanhas analíticas, a análise técnica concluiu pela manutenção da realização dos protocolos de cada empreendimento em seus respectivos processos, a fim de se garantir a rastreabilidade para futuras avaliações de cumprimento de condicionantes. Admitiu-se, entretanto, a apresentação do mesmo relatório para ambos os empreendimentos.

No tocante à caixa separadora de água e óleo – SAO, a análise técnica concluiu pela pertinência da exclusão do monitoramento, considerando a informação de sua desativação e a adoção de sistema de lavagem em circuito fechado. Todavia, como a documentação apresentada não demonstra conclusivamente a integral execução do descomissionamento, a exclusão do monitoramento encontra-se vinculada à comprovação técnica e documental da efetiva desativação da estrutura. Para tanto, foi prevista condicionante específica, com exigência de apresentação de relatório técnico-fotográfico, acompanhado de ART, comprovando, entre outros aspectos, a limpeza da estrutura, a remoção dos resíduos remanescentes, a desconexão dos dispositivos de entrada e saída, a inexistência de comunicação com redes de drenagem, solo ou corpo hídrico, a desativação ou isolamento definitivo da estrutura e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e materiais contaminados.

Assim, a exclusão do monitoramento da SAO deve ser compreendida como alteração da obrigação de monitoramento decorrente da alteração da condição operacional da estrutura, permanecendo exigível a comprovação do respectivo descomissionamento



nos termos da nova condicionante. A alteração não autoriza a retomada de atividade de lavagem de peças que resulte na geração de efluente líquido nem a reativação da caixa SAO sem prévia comunicação ao órgão ambiental.

Quanto à competência para a alteração das obrigações, observa-se que a Licença Ambiental nº 1647/2023 foi concedida pela **Câmara de Atividades Industriais – CID**, conforme registrado no próprio Adendo. A legislação estadual atribui às câmaras técnicas especializadas do COPAM a competência para decidir os processos de licenciamento ambiental inseridos em suas respectivas áreas de competência, sendo a CID competente para as atividades industriais e correlatas.

Dessa forma, considerando que o presente Adendo contempla, além de alterações na forma de cumprimento do Programa de Automonitoramento, a exclusão do monitoramento bimestral da caixa SAO, a análise processual deve observar a distinção estabelecida nos §§1º e 2º do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 quanto à competência para decisão. A alteração relativa à organização temporal das campanhas e à forma de apresentação dos resultados da ETE, por não modificar o objeto da obrigação de automonitoramento, enquadra-se na hipótese de alteração de conteúdo prevista no §1º. Já a exclusão do monitoramento da SAO deve ser submetida à autoridade competente para a decisão sobre a exclusão ou alteração que modifique o objeto da condicionante, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Registra-se, ainda, que o requerimento de alteração foi protocolizado em 15/03/2026, enquanto o próprio Adendo informa a existência de obrigação cujo prazo de apresentação havia se encerrado anteriormente. A presente análise não deve ser interpretada como pedido de prorrogação ou regularização de obrigação cujo prazo já tenha transcorrido, tampouco como convalidação de eventual descumprimento anteriormente verificado. O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece disciplina específica para os requerimentos de alteração de condicionantes, inclusive quanto ao momento de sua formalização.

Com efeito, a avaliação de cumprimento das condicionantes realizada pelo NUCAM Sul de Minas em 30/07/2026 constatou que, relativamente aos relatórios anuais de automonitoramento de efluentes líquidos, apenas um relatório havia sido apresentado, de forma intempestiva, permanecendo ausente um dos relatórios exigidos, circunstância que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 730451/2026**. As Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR, por sua vez, foram consideradas cumpridas.

A alteração ora analisada, portanto, não possui efeito retroativo e não alcança obrigações cujo prazo de cumprimento já tenha transcorrido. A eventual aprovação das alterações propostas produzirá efeitos para as obrigações futuras, não implicando convalidação, regularização ou afastamento das consequências decorrentes de



eventual descumprimento de condicionantes anteriormente constatado, tampouco interferindo na tramitação do Auto de Infração nº 730451/2026.

Por fim, verifica-se que as alterações propostas não modificam a atividade licenciada, a capacidade instalada ou a validade da Licença Ambiental nº 1647/2023, permanecendo exigíveis as demais condicionantes e obrigações ambientais vinculadas ao empreendimento. A nova condicionante relativa ao descomissionamento da caixa SAO deverá integrar o Anexo I da licença, enquanto o Programa de Automonitoramento constante do Anexo II deverá observar as alterações descritas no presente Adendo.

6. Conclusão

Diante da análise realizada, a equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o deferimento parcial da solicitação apresentada pelo empreendimento **Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.**, nos seguintes termos:

Fica **deferida** a padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares (fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro), desde que mantida a frequência bimestral, os parâmetros, os métodos analíticos, os critérios de amostragem e a apresentação anual dos relatórios, conforme previsto no Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 05/2024.

Fica **indeferida** a solicitação de racionalização da apresentação das análises de entrada e saída da ETE compartilhada em somente um dos processos, admitindo-se a apresentação do mesmo laudo/relatório para ambas as empresas, porém, com os protocolos devendo ser realizados simultaneamente nos dois processos SEI, identificando as duas empresas e deixando claro que se referem à ETE compartilhada, garantindo assim a rastreabilidade para futuras avaliações de cumprimento de condicionantes.

Fica **deferida** a exclusão do monitoramento bimestral da caixa separadora de água e óleo – SAO, diante da informação de sua desativação definitiva e da implantação de sistema de lavagem em circuito fechado, condicionada à comprovação técnica e documental de seu efetivo descomissionamento;

Fica **deferida** a inclusão de condicionante específica para comprovação da limpeza, desconexão e descomissionamento da caixa SAO, bem como da destinação ambientalmente adequada dos resíduos remanescentes;

Ressalta-se que o presente Adendo não altera a atividade licenciada, a capacidade instalada, a validade do Certificado nº 1647, os sistemas de controle ambiental aprovados, nem dispensa o empreendedor do cumprimento das demais condicionantes e obrigações legais aplicáveis. Qualquer alteração operacional, estrutural ou de processo que possa interferir no desempenho dos sistemas de



controle ambiental deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental competente, para avaliação quanto à necessidade de procedimento próprio de regularização, alteração ou revisão da licença ambiental.

Assim, sugere-se a adequação do Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 05/2024 nos termos deste Adendo, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Certificado nº 1647 — Licenciamento Ambiental Concomitante — LAC1 da licença ambiental vigente.

7. Anexos

Anexo I. Condicionantes da Renovação da Licença de Operação do empreendimento **Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.;**

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação do empreendimento **Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.**



ANEXO I

Condicionantes da RenLO para o empreendimento Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo ^[1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico, acompanhado de ART, comprovando a desativação definitiva da caixa separadora de água e óleo – SAO da área de manutenção. O relatório deverá demonstrar, no mínimo: a limpeza da estrutura e dos dispositivos associados; a remoção dos líquidos, óleos, lodos e resíduos remanescentes; a desconexão ou eliminação das tubulações, canaletas, ralos e dispositivos de entrada e saída; a inexistência de lançamento de efluentes industriais ou oleosos no solo, na drenagem pluvial, na rede de esgotamento sanitário ou em corpo hídrico; a remoção, desativação física ou isolamento definitivo da estrutura; e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e materiais contaminados.	90 dias contados da publicação da decisão que aprovar este Adendo

^[1] Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

^[2] Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste Parecer devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 2090.01.0000553/2024-72. A mesma orientação se aplica a eventuais solicitações pós-concessão de licença.

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando for o caso, emitida por responsável técnico devidamente habilitado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento para o empreendimento Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da ETE compartilhada/consorciada que atende ao empreendimento ⁽³⁾	DBO ⁽²⁾ , DQO ⁽²⁾ , óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Frequência de análise bimestral nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, durante a vigência da Licença Ambiental.

⁽²⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

⁽³⁾ Para a ETE compartilhada/consorciada, os laudos de entrada e saída poderão ser apresentados de forma centralizada no processo administrativo vinculado à licença ambiental que formalmente concentrar a gestão e operação do referido sistema de tratamento, que é o caso do empreendimento em tela - processo SEI 2090.01.0000553/2024-72 -, desde que o empreendedor apresente anualmente, no Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10, da Valfilm, comprovação do protocolo dos relatórios, identificação do processo em que foram juntados, período de referência, identificação dos pontos de amostragem e declaração expressa de que os dados correspondem à ETE que atende também ao empreendimento Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.

Relatórios: Enviar anualmente à URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos



e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser inserido manualmente no sistema MTR e apresentado, semestralmente, via sistema MTR-MG ou alternativamente ser apresentado um relatório de resíduos e rejeitos com uma planilha a parte juntamente com a DMR.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados exigidos na DMR, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.